



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/25781.73906-61

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer reserva mínima de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas contratações públicas de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“**Art. 25.**

.....

§ 10. O regulamento de que trata o § 9º, quando se referir à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar para atuação em serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, observará as seguintes diretrizes:

I – previsão, nos editais de licitação e nos avisos de contratação direta, de percentual mínimo de vagas de 8% (oito por cento);

II – manutenção, durante toda a execução contratual, do percentual mínimo estabelecido no edital;

III – previsão de prioridade para mulheres pretas e pardas e mulheres com deficiência;

IV - inclusão, no escopo das vagas, de mulheres trans, travestis e demais possibilidades do gênero feminino;

V – manutenção, pelo poder público, de cadastro de trabalhadoras elegíveis, assegurado o sigilo da contratação;

VI – vedação de qualquer forma de exposição, discriminação ou revitimização das trabalhadoras, incluindo a exigência, pelas empresas



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6119229453>

contratadas ou pelos órgãos contratantes, de documentos para comprovação da situação de violência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa fortalecer e ampliar a segurança jurídica da política pública nacional voltada à inclusão produtiva de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito das contratações públicas, consolidando avanços recentes já incorporados pelo Governo Federal no Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, atualizado em 2025. A presente iniciativa avança nesse marco normativo, ampliando para a totalidade da administração pública as diretrizes regulatórias que já orientam a atuação do governo federal.

O tema foi objeto de análise aprofundada pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal na Avaliação de Política Pública sobre o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, cujo Relatório Final apontou a necessidade de mecanismos robustos de autonomia econômica como eixo estruturante para romper o ciclo de violência e reduzir a dependência financeira que mantém milhares de mulheres em relações abusivas. O relatório também destacou a importância de instrumentos normativos que garantam previsibilidade, padronização e continuidade das ações no território nacional, superando disparidades locais e heterogeneidades de implementação.

Ao inserir o novo § 10 no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, o presente projeto amplia para as administrações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as diretrizes hoje adotadas pela União, reafirmando a obrigação estatal de assegurar às mulheres as condições necessárias para o efetivo exercício de seus direitos. Trata-se de medida de alto impacto social, baixo custo administrativo e elevada aderência às obrigações constitucionais de proteção integral às mulheres.

Considerando que a proposição representa avanço estruturante, alinhado às diretrizes do Governo Federal e às recomendações da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, solicito o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6119229453>